



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

.....

Sessão de 22 de junho 89
.....de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-78.849

Recurso nº 53.824 IRPF EXS: 1982 E 1983

Recorrente HERS FISCHER

Recorrido a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO (SP)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU - NULIDADE NÃO CONFIRMADA.

A delegação de competência para julgamento das impugnações às exigências fiscais encontra expresse respaldo nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200/67, bem como no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979. Improcede, assim, preliminar de nulidade por incompetência da autoridade julgadora.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - EXERCÍCIOS DE 1982 E 1983 - SUJEIÇÃO PASSIVA DOS SÓCIOS DA EMPRESA, QUANDO INEXISTENTE OPÇÃO MANIFESTADA NA FORMA DA LEI.

Se não houve, dentro do prazo para impugnação da exigência, opção firmada pela empresa distribuidora e pelos beneficiários dos lucros distribuídos, pela tributação na forma do Decreto-lei nº 2.065/83, consoante exige o item 5.5 do PN CST 03/86, incensurável se afigura o lançamento feito na pessoa física do sócio.

IRPF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - MULTA AGRAVADA.

Em razão da íntima razão de causa e efeito existente entre os lançamentos principal e decorrente, que repousam sobre a mesma base fática, as conclusões extraídas no processo relativa ao primeiro devem prevalecer no segundo, salvo se neste último houver matéria nova.

Recurso a que se nega provimento.

M *f* *m*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERS FISCHER.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *Q*

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1989

Urgel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Jose Eduardo Rangel de Alckmin
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Es teve ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.880-001.542/88-55

RECURSO Nº: 53.824
ACÓRDÃO Nº: 101-78.849
RECORRENTE: HERS FISCHER

R E L A T Ó R I O

A presente ação fiscal teve origem nos fatos descritos da seguinte forma no Auto de Infração de fls. 73/73v:

"Em decorrência de ação fiscal vinculada ao Programa 0590/POLAR, na empresa TEKNO S KOLZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CGC (MF) sob o nº 43.823.442/0001-40, com endereço à Rua Salvador Leme nº 312 - São Paulo-SP, a Fiscalização da Secretaria' da Receita Federal APUROU:

A - DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE - colimando a modificação do elemento quantitativo (base de cálculo) do fato gerador do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - Regime de Lucro, com o deliberado propósito de reduzir o respectivo montante, mediante o decréscimo dos Lucros Líquido e Real, a Fiscalizada apropriou à guisa de custos e despesas operacionais valores não efetivamente dispendidos, de origem espúria, incidindo dessa forma no comportamento pela legislação do citado Tributo considerado distribuição automática de lucros, cuja tributação reflexa se faz necessária como lucro distribuído, na Cédula "F" da Declaração de Rendimentos da Pessoa Física dos sócios, na proporção de suas respectivas participações no capital da fiscalizada; tributa-se por meio deste Auto de Infração o sócio quotista ora autuado relativamente à sua participação (50%) e de sua esposa, Dona Cecília Jancovits Fischer (25%) totalizando 75% sua participação no capital social da Fiscalizada, conforme detalhamento a seguir:

DESCRIÇÃO	Exercício - Valores (cr\$)	
	1982	1983
1) Distribuição Automática de Lucros	1.322.500,00	8.100.000,00
2) Participação no Capital Social da Fiscalizada	75%	75%

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.880-001.542/88-55
Acórdão nº 101-78.849

3) Lucro considerado distribuído para o sócio quotista Hers Fischer e Cecília J. Fischer	991.875,00	6.075.000,00"
--	------------	---------------

Tendo sido cientificado da exigência em 22.12.87 , o contribuinte formulou impugnação, consoante peça de fls. 75/77 , tecendo as seguintes considerações:

- a) que a empresa já demonstrou em sua defesa a inxistência de evasão de receita ou lucro, não podendo se falar em distribuição automática de lucros;
- b) ad argumentandum, mesmo que houvesse omissão por parte da empresa, teria que ser comprovada a distribuição aos sócios, de forma inequívoca;
- c) que inicialmente foi lançado imposto de renda na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo posteriormente a autoridade administrativa resolvido refazer o lançamento , por considerar inaplicável o aludido diploma legal a fatos geradores ocorridos anteriormente a sua vigência;
- d) que tal raciocínio não pode prevalecer, diante do disposto no art. 106 do CTN, que estabelece a retroatividade benigna;
- e) que tanto era possível a retroação, que a Portaria MF nº 303/85 admitiu que mediante opção da contribuinte o regime de tributação na fonte poderia ser aplicado a fatos geradores ocorridos antes da vigência do citado Decreto-lei nº 2.065/83;
- f) que, assim sendo, se não decretada a nulidade do Auto de Infração, a tributação deveria ser feita na fonte, com base na alíquota de 25%.




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.880-001.542/88-55

Acórdão nº 101-78.849

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que inicialmente a tributação pela distribuição dos lucros resultantes da omissão de receita se deu na fonte, conforme preceitua o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. A decisão de primeiro grau, contudo entendeu que a tal forma de tributar seria incabível com relação aos exercícios de 1982 e 1983 (anos de 1981 e 1982).

Daí a tributação direta na pessoa física beneficiária, nos termos da legislação então vigente, sendo de se registrar que não houve opção pela tributação na fonte, na forma exigida pela legislação pertinente (Parecer Normativo CST 03, de 05.02.86).

Desta forma, e tendo em conta que o Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu correta a ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, opinou pela manutenção do lançamento.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa, verbis:

"Imposto de Renda-Pessoa Física (Reflexo)

Quando verificadas diferenças na determinação do resultado da pessoa jurídica, decorrentes de apropriação à guisa de custos e despesas operacionais valores não efetivamente dispendidos, de origem espúria, essas diferenças são consideradas automaticamente distribuídas aos sócios e tributadas como rendimentos da cédula "F".

Provada no processo matriz a ocorrência de evidente intuito de fraude, impõe-se a aplicação, no reflexo, da multa prevista no art. 728, inciso III, do RIR/80, que é de 150%.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE".

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora aduziu que a opção pelo tratamento tributário constante no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, só é válida quando obedecida a forma estabelecida no item 5.5 do Parecer Normativo 03/86, da CST, que impõe como condição para mudança do sujeito passivo da obrigação tributária o requerimento assinado pela pessoa jurídica distribuidora dos rendimentos e beneficiários da distribuição

17.

A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.880-001.542/88-55

Acórdão nº 101-78.849

dos lucros, encaminhado à autoridade preparadora do processo, no prazo regulamentar previsto para a impugnação.

Com tais considerações e salientando que os lançamentos feitos contra a pessoa jurídica restaram mantidos na instância administrativa, negou provimento à reclamação do autuado.

Intimado em 10.03.89, o sujeito passivo interpôs recurso a este Colegiado. Preliminarmente, arguiu a nulidade da decisão de primeiro grau, porque proferida por autoridade incompetente, já que não foi o Delegado da Receita Federal que se pronunciou, como exige o art. 25, I, do Decreto nº 70.235/72, mas sim outro funcionário ao qual houve delegação de competência. Sustenta a recorrente que tal delegação encontra expressa vedação constitucional, citando a propósito HELY LOPES MEIRELLES, que em seu DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 4a. ed., pgs. 118/119 leciona:

"A competência resulta de lei e por ela é delimitada.

A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados".

"Pode, entretanto, ser delegada e avocada, desde que o permitam as normas reguladoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocação de função, não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é o elemento vinculado de todo ato administrativo e, e pois, insuscetível de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arrepio da lei".

Isto posto, alega o suplicante que não há no Decreto nº 70.235/72 autorização para delegação de competência, não podendo simples portaria alterar o Decreto que, em caráter de exclusividade, atribui competência dos Delegados da Receita Federal.

No mérito, acentua que a invocação do Parecer Normativo CST nº 03/86 é descabida, porque posterior à autuação sofrida. Outrossim, no tocante à multa agravada, entendeu que

7.

✓

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.880-001.542/88-55

Acórdão nº 101-78.849

sua aplicação careceu de prova de evidente intuito de fraude, tudo ficando no campo da subjetividade. Ataca a base fática da atuação, asseverando que não restou provado que os serviços prestados pelas empresas tidas como inidôneas não foram realizados.

E finaliza seu apelo, renovando o pedido de que ou seja cancelado o Auto ou que se determine a tributação na fonte, consoante o art. 8º do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

Preliminarmente, o recorrente alega nulidade da decisão de primeiro grau, porque proferida por autoridade incompetente, tendo em vista que a delegação de poderes para julgamento feita pelo Delegado da Receita Federal seria ilegal.

Não há, contudo, nenhuma lei que expressamente proíba a deferida delegação de competência. Ora, OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELO, em seus "PRINCIPIOS GERAIS DE DIREITOS ADMINISTRATIVOS". Vol. II, pg. 122, consigna:

"A delegação de competência consiste no ato jurídico pelo qual o titular do cargo público transfere a titular de outro cargo público o exercício de competência que, legal ou constitucionalmente, lhe foi atribuída. Essa transferência pode ser feita como medida geral, para um grupo de matérias, ou para um caso concreto e específico.

O superior hierárquico, salvo lei que o proíba, tem, implicitamente, a prerrogativa de delegar ao inferior hierárquico, a sua competência. Já aos órgãos paralelos essa delegação só é possí-

7.

A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.880-001.542/88-55
Acórdão nº 101-78.849

vel havendo texto legal que a faculte. Igualmente, quem recebe a delegação de atribuições não pode a tribuí-la a outrem, salvo texto legal, facultando-lhe esta prerrogativa".

No âmbito da Administração Pública Federal, a matéria encontra-se repelida pelo Decreto-lei nº 200/67, que em seus arts. 11 e 12 estabelece:

"Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 12. É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento". (os grifos não são do original).

Por seu turno, o Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, regulamentou os dispositivos legais supracitados, tratando com liberalidade a delegação de competência, sendo de se acentuar que:

- a) a delegação pode ser feita a autoridade não diretamente subordinada ao delegante (art. 3º);
- b) a delegação de competência pode ser incorporada, em caráter permanente, aos regimentos e normas internas dos órgãos e entidades interessadas (art. 5º);
- c) o ato de delegar pressupõe a autoridade para subdelegar, ficando revogadas as disposições em contrário constantes de decretos, regulamentos ou atos normativos em vigor no âmbito da Administração Direta e Indireta (art. 6º).

Vê-se, portanto, que o instituto da delegação de

17. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.880-001.542/88-55
Acórdão nº 101-78.849

competência tem a mais ampla acolhida por parte da legislação federal; Não se pode, por isso, acóimar de ilegal a delegação de competência para apreciação das impugnações manifestadas contra autos de infração lavrados por autoridades administrativas tributárias.

No mérito, é cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre a exigên—cia principal e a decorrente. Com efeito, ambas repousam em um mes—mo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiros ou fal—sos os fatos alegados, tal exame, enseja decisões homogêneas em re—lação a cada um dos processos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes 'a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também pa—ra os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemen—to novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por ques—tão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo colegia—do, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, con—cluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente 'quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica e multa agra—vada era improcedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apre—senta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consen—tânea seja adotada.

Em face dessas considerações, rejeito a preliminar 'e nego provimento ao apelo.


JOSE EDUARDO RANGEL ALCKMIN - RELATOR